

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO FAMILIAR: PACIFICANDO E OTIMIZANDO A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Amanda Oliveira Stefanato¹

João Nilo Martins Gomes²

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o estudo da mediação judicial, com ênfase nos processos de família. Ao longo da pesquisa buscou-se responder se o método é o mais adequado a ser aplicado nos processos familiares e o porquê da adequação. Ainda, reconhecer o papel fundamental desempenhado pela mediação de conflitos, possibilitando a manutenção das relações, e mostrar que esse mecanismo ultrapassa somente a redução do número de processos e alcança a transformação dos relacionamentos e pacificação social. Não foram ignoradas críticas tecidas por parte da doutrina, como de que o método poderia gerar insegurança por parte dos jurisdicionados, ou ainda não representar a solução cabal para o problema do acúmulo de processos. Evidente, entretanto, que as vantagens superam o revés e a mediação se mostra uma boa alternativa, uma vez que se traduz um método seguro e eficaz para resolução de forma mais pacífica dos conflitos familiares, que deve continuar sendo utilizado e incentivado pelos legisladores e aplicadores do direito.

Palavras-chave: Mediação Judicial; Direito de Família; Mediador.

ABSTRACT

The object of the present work is to study judicial mediation, with emphasis on family cases. Throughout the research, we sought to answer whether the method is the most appropriate to be applied in family processes and why it is appropriate. Also, to recognize the fundamental role played by conflict mediation, making it possible to

¹ Graduanda em Direito na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim

² Especialista em Direito Processo Civil pela Faculdade Damásio de Jesus, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Professor de Direito e Advogado.

maintain relationships, and to show that this mechanism goes beyond reducing the number of lawsuits and reaches the transformation of relationships and social pacification. The criticisms made by part of the doctrine, such as that the method could generate insecurity on the part of the jurisdiction, or that it does not represent a complete solution to the problem of the backlog of cases, have not been ignored. It is evident, however, that the advantages outweigh the setbacks and mediation proves to be a good alternative, since it is a safe and effective method for a more peaceful resolution of family conflicts, which should continue to be used and encouraged by legislators and enforcers of the law.

Keywords: Judicial Mediation; Family Law; Mediator.

1. INTRODUÇÃO

Desde que o homem passou a conviver com outros da mesma espécie existe o conflito, e os modos de solução dos mesmos foram também sendo buscados. Os conflitos são inerentes aos seres humanos, fazem parte da própria história da convivência social, da mesma forma que a busca para solucioná-los. Quando indivíduos não conseguem eliminar e resolver suas desavenças ou quando há um interesse comum entre duas ou mais pessoas busca-se o amparo de terceiros para se obter uma resposta. E por muitos anos o papel de decidir sobre os conflitos cabia exclusivamente àquelas pessoas que se posicionavam no topo da pirâmide hierárquica. Hoje, o Estado através do poder judiciário é quem melhor resolve as contendas diárias, usando todos os meios possíveis de negociação de controvérsias para ter uma solução pacífica e justa.

O artigo 5º, XXXV, da CRFB/88 garante o direito de ação a todos os indivíduos. Entretanto, dado o grande número de divergências, bem como a complexidade dessas, o poder judiciário na grande maioria das vezes não consegue suprir toda a demanda de processos de forma ágil e célere.

O ambiente familiar, onde a pessoa cresce e desenvolve relações duradouras, não é imune nem aos conflitos nem às falhas que existem nas tentativas de resolvê-los. Desse modo, lides envolvendo divórcios, partilhas e pensões se acumulam no

judiciário, e como consequência pais e filhos têm seus vínculos degradados em processos longos e demorados. Essas consequências são sentidas por toda sociedade. Ainda, vale dizer que o judiciário decide os conflitos mas não os elimina de vez do círculo social, e muito menos restabelece os vínculos e relações desgastados até o momento da sentença.

Nesse cenário surge a necessidade de composição desses conflitos, e a mediação aparece como uma ferramenta aliada: um meio consensual e voluntário de resolução das desavenças, com potencial para impedir deteriorações irreversíveis e impedir que processos se estendam desnecessariamente.

Por meio da mediação a comunicação entre os indivíduos envolvidos seria facilitada, o conflito seria debatido, as partes poderiam demonstrar suas visões e fundamentos e, juntas, buscariam meios para sua resolução de forma menos estafante. Conforme explica TARTUCE (2021, p.50) mediação “é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com disputas.”

Ainda, para Adolfo Braga Neto (2021, p. 165) a mediação pode ser conceituada como uma técnica não adversarial de resolução de conflitos, através da qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas recorrem a um especialista imparcial e capacitado para coordenar reuniões com o intuito de promover uma reflexão sobre a relação existente e estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, que atenda a todos os envolvidos, salvaguardando o bom relacionamento entre elas.

Ante o exposto, surge a dúvida: será a mediação a forma mais eficaz de resolução de conflitos nos processos de família, que de fato agiliza e descongestiona o poder judiciário enquanto, ainda, preserva os vínculos familiares?

Este estudo tem como objetivo desvendar o potencial de desobstrução do judiciário da técnica de mediação. Busca ainda ponderar se ela é, de fato, uma opção para pacificar conflitos de família, possibilitando às partes dar continuidade a um relacionamento já existente. Ainda, há o propósito de entender o processo como a mediação passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. Tais objetivos serão alcançados por meio da análise de diferentes correntes doutrinárias e, ao final,

pretende-se uma conclusão que pesou diferentes argumentos na formação de uma opinião fundamentada.

A pesquisa será feita utilizando-se do método descritivo e consistirá em um estudo de pesquisa bibliográfica, uma vez que será realizada busca nas obras de diversos doutrinadores, com o intuito de apresentar o posicionamento de cada um deles no que tange à como é realizada a mediação e quais os benefícios da mesma. As fontes serão livros e artigos científicos que tratam da técnica de mediação com foco nos processos que tramitam nas varas de família. Como referências principais as obras “Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática”, e “Mediação nos Conflitos Cíveis”, ambas de Fernanda Tartuce, pois realizam um estudo aprofundado e objetivo do tema. Será utilizada a metodologia descritiva pois apresentará dados reais no que tange ao resultado da realização de mediação atualmente no judiciário brasileiro, apresentando o quanto pode ajudar a solucionar a sobrecarga encontrada atualmente na Varas de família de todo país.

2. BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em abril de 1976, uma conferência convocada pelo presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos discutia os problemas enfrentados na administração da Justiça americana. O professor Frank Ernest Sander vislumbrou a ideia de introduzir no Poder Judiciário americano a oferta de várias opções para a resolução das disputas, encaminhando o conflito para o mecanismo mais adequado ao seu tratamento. Ele acreditava que para cada tipo de controvérsia, há uma determinada forma de solução mais adequada. Em certos casos a melhor solução será obtida pela mediação, enquanto em outros, pela conciliação, ainda os que serão melhor resolvidos pela decisão do juiz estatal. (SALES; DE SOUZA, 2011, p. 204)

No Brasil a designação de audiências conciliatórias, mecanismo previsto em lei como etapa processual, trouxe as primeiras experiências dentro do conceito de resolução de conflitos por outros meios. Após considerável desenvolvimento doutrinário, atos normativos brasileiros passaram a se ocupar da temática, mas somente o Código de

Processo Civil de 2015 trouxe uma previsão mais completa sobre a atuação do mediador. Até o chamado marco legal brasileiro sobre mediação, havia a preocupação por parte da doutrina em evitar confusões em relação a outros institutos. Tradicionalmente a mediação foi pautada pela necessidade de alternativas pacificadoras, sobretudo no direito de família pela possibilidade de restabelecimento da comunicação.

Diante da ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, mais especificamente pela baixa efetividade em termos de pacificação das partes, os meios diferenciados ao longo do tempo foram deixando de ser considerados alternativos. Logo passaram a integrar a categoria de formas essenciais de composição de conflitos, funcionando como efetivos equivalentes jurisdicionais na qual buscam pela substituição da decisão do juiz a decisão em conjunto pelas partes. Contudo, em grande maioria, estes métodos não operam em instituições autônomas e independentes de sanções legais, eles na grande maioria das vezes estão próximos de instituições jurídicas, dependendo de normas e sanções e operando em conjunto com a atuação judicial (TARTUCE, 2020, p. 157).

Nesse contexto, a escolha da via de solução da disputa não é considerada arbitrária, bem como não acontece por acaso, esta guarda relação com o grau de consciência dos direitos e legitimidade das instituições. Deste modo, apesar de conhecer as opções existentes, é necessário se atentar para o nível de conhecimento dos direitos e para o grau de confiança nas instituições. Atualmente, o ordenamento jurídico apresenta grandes oportunidades de melhorias e aperfeiçoamentos. A Resolução n.125/2010 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional “de tratamento dos conflitos de interesses tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (VASCONCELOS, 2020, p. 165).

Posteriormente, com o advento da Lei da Mediação 13.140/2015, por iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), bem como da Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), que ao longo de seus vinte e cinco artigos se aprofundou um pouco mais nos procedimentos, princípios e no trabalho dos mediadores. Inobstante, o Código de Processo Civil de 2015 inseriu a mediação, a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos como uma das “Normas Fundamentais do Processo Civil”, art. 3º, § 3º (MIKLOS, 2020, p.9).

Os métodos alternativos para solução das demandas carregam a expectativa de descongestionar o judiciário com uma solução eficiente e de forma pacífica. A adoção de caminhos extrajudiciais para a condução dos conflitos é justificada, em grande medida, pela intensa dificuldade do Poder Judiciário de administrar o sistema de justiça, que conta com um número cada vez maior de causas em trâmite. (TARTUCE, 2020, p. 167).

3. APONTAMENTOS PRELIMINARES ACERCA DA MEDIAÇÃO E O PAPEL DO MEDIADOR NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA

Antes de tratarmos sobre o procedimento da mediação e conciliação, importante traçar distinções entre esses dois métodos. Muito embora a Resolução n. 125/2010 use os dois termos de forma indeterminada, o Código de Processo Civil de 2015 confiou a atuação do mediador para os casos em que as partes tenham nexos precedente a lide. Isso porque, diferentemente do conciliador, que poderá assumir um papel mais ativo e sugerir soluções para o conflito, o mediador vai apenas facilitar e estimular a comunicação entre as partes, de modo a restabelecer o diálogo, para que possam, apenas entre elas, alcançar uma forma de resolver a desavença. Nesse sentido, Ademir Buitoni (2006, p. 109) aponta:

O mediador, diferentemente do Juiz, não dá sentença; diferentemente do árbitro, não decide; diferentemente do conciliador, não sugere soluções para o conflito. O mediador fica no meio, não está nem de um lado e nem de outro, não adere a nenhuma das partes (*apud* SOUSA, 2020, p. 35).

O mediador é um terceiro membro imparcial, neutro e capacitado intelectualmente e emocionalmente para amparar os mediados a coordenar o processo de mediação. O mediador tem soberania na condução do processo de mediação, mas não na decisão, que compete aos envolvidos no conflito e no seu correspondente interesse em resolvê-lo. A confiança erguida entre o mediador e as partes envolvidas integra um elemento fundamental para o que o processo logre êxito. As partes envolvidas no conflito devem identificar no mediador a competência e a autoridade para operar na gestão da lide. (MIKLOS, 2021, p. 27).

Os meios alternativos de solução de conflitos se subdividem em autocomposição e heterocomposição. A autocomposição profere a manifestação de vontade das partes

na tomada de seu veredito diante dos conflitos existentes entre elas e se respalda pelo princípio da autonomia privada. Para Tartuce autocomposição é “a possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito” (TARTUCE, 2021, p. 14).

O mediador procura neutralizar a emoção das partes, contribuindo a solução da controvérsia sem intervir na substância da decisão dos envolvidos. A mediação se mostra proveitosa quando o conflito entre as partes desborda dos interesses financeiros em discussão que, frequentemente, são, apenas, o pretexto para litígios emocionais que excedem o contexto aparente da lide. (SCAVONE, 2020, p. 287).

Podemos trazer como exemplo: no direito de família, confrontos envolvendo pensão alimentícia podem, muitas vezes, trazer, de forma dissimulada, situações afetivas complexas para a jurisdição estatal. Sendo assim, requer profissional habilitado que tenha a capacidade de direcionar a solução do pano de fundo do conflito, muitas vezes de personalidade emocional. Do mesmo modo nos termos da justificação do projeto que resultou na Lei 13.140/2015, “trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais” e, nessa medida, afastar a distorção da função jurisdicional. (SCAVONE, 2020, p. 287).

O Direito de família pode ser visto como o mais humano dos ramos jurídicos; em síntese, trabalha valores personalíssimos e procura dar segurança e proteção ao indivíduo desde o seu nascimento, assegurando o respeito à sua dignidade. Nas relações familiares, o afeto indica um ponto nuclear, o que acarreta especificidades consideráveis no trato do tema. No primeiro momento, as entidades familiares eram focadas na relação de poder (e dominação) dos pais em relação aos filhos. A partir de consideráveis mudanças verificadas no tecido social, verificaram-se a idealizar tais relações em sua personalidade afetiva; contudo, há frequente tensão entre a configuração da família ora como relação de poder, ora como de afeto. Por tal entendimento, ao civilista incumbe abordar a temática com especial atenção a valores subjetivos relevantes e complexos como o afeto e a proteção. (TARTUCE, 2021, p. 359).

Deve-se levar em consideração, apesar disso, que nem sempre ambas as partes estão prontas para determinar pessoalmente a pendência. Situações emocionais

precárias podem dificultar as conversações; ademais, em alguns casos, há interesse na instauração de uma demanda judicial justamente para manter algum tipo de conexão com o outro. Nessas hipóteses, podem-se caracterizar consideráveis insuficiências à adoção de mecanismos consensuais, sendo de rigor, caso as tentativas se revelem infrutífera, que o magistrado determine sua decisão de modo autoritário. (TARTUCE, 2021, p. 362).

4. A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AVANÇOS PROCESSUAIS E SOCIAIS

A mediação pode trazer inúmeras vantagens, tanto para as partes de uma lide, quanto para o sistema judiciário como um todo. No que se refere ao direito de família, tem se mostrado um meio adequado para resolução de conflitos devido à promoção da comunicação entre os litigantes e ao atendimento aos diversos cenários familiares.

Importa destacar, ainda, a melhor adequação da mediação em comparação com a conciliação no âmbito da solução dos conflitos familiares. Realmente nenhum terceiro, estranho ao núcleo familiar pode resolver o conflito melhor que os próprios envolvidos. O esforço por uma solução consensual beneficia toda a família. Fernanda Tartuce (2020, p. 362) explica o caráter mais aprofundado do método, capaz de encerrar de vez o desentendimento:

Em um conflito familiar, que traz em si muita carga emocional, a controvérsia pode ser apenas deslocada, surgindo depois em um novo formato. A conciliação, apesar de encerrar oficialmente a causa, acaba por fazer criar outras demandas judiciais decorrentes do mesmo conflito, ainda que sob diferentes aspectos. A mediação, diferentemente, promove uma abordagem mais profunda da controvérsia, e funciona como um acompanhamento das partes para que possam gerir seus conflitos e formular uma decisão célere, ponderada, eficaz e satisfatória em relação à controvérsia instalada (TARTUCE, 2020, p. 362).

Fabiana Marion Spengler (2018, p. 67) atribui essa melhor adequação ao fato de a mediação ser um método multidisciplinar, que utiliza os conhecimentos e os serviços de áreas próximas, como psicologia e o serviço social, para levar às pessoas uma assistência integral, através de várias competências que se complementam entre si.

Em mesmo sentido, Lôbo (2020, p. 136), entende a mediação familiar como o meio

mais produtivo, pois supera a lógica do ganhador e do perdedor, própria da decisão judiciária. Esse é um benefício para toda família envolvida, pois subverte a cultura do litígio. Ao não existir a competição, não há a ideia de que haverá ao final do processo um ganhador e um perdedor, o que torna o caminho para a resolução mais simples e o cumprimento de um acordo celebrado muito mais provável. Os filhos são diretamente afetados, pois, superada a competição, também não há utilização do menor para atingir o outro e “ganhar” o processo. Assim, não têm seus interesses e necessidades deixados de lado por conta do receio dos pais em ser o lado “perdedor” da contenda.

Entre os doutrinadores e estudiosos do direito as críticas à mediação são esparsas. As principais vantagens citadas são a facilitação do diálogo e a preservação das relações familiares, bem como o potencial do método de desafogar o poder judiciário.

A preservação da relação familiar é fundamental, pois o vínculo entre pais e filhos é eterno, e deve ser mantida a relação e a convivência. A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal, no artigo 227, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De igual modo, é necessário manter o laço afetivo entre os pais e o filho menor, pois é por meio do afeto e cuidado recebidos que a criança ou o adolescente irá se desenvolver de maneira sadia. Ainda, o sigilo empregado impede que a criança e adolescente sejam expostos e tenham a sua intimidade e a dos pais revelada. Nesse sentido, dispõe Cabral (2008, p. 82):

No caso específico da Mediação Familiar, o sigilo é fundamental para que o processo de mediação tenha êxito, pois na Mediação Familiar trata-se de conflitos familiares, nos quais uma família está sendo dissolvida e as partes envolvidas estão abaladas emocionalmente e não querem ver a sua intimidade familiar revelada a todos. Importante também lembrar que na Mediação Familiar muitas vezes se resolve sobre interesses de menores, especificamente sobre a guarda de filhos menores. Portanto, o sigilo no processo vai resguardar a criança ou o adolescente de qualquer comentário vexatório que interfira no seu bem-estar e conseqüentemente na sua dignidade como ser humano, direito este assegurado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Acerca do potencial de desobstrução do judiciário, os números são promissores. O Conselho Nacional de Justiça realizou no ano de 2015 um levantamento dos

processos levados à conciliação ou mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs). Foi observado na Justiça Estadual um aumento de cerca de 79% em relação ao ano anterior: em 2014, haviam 362 casos de conciliação/mediação e, no ano seguinte, o número saltou para 649 processos cuja resolução se deu de forma mais célere (AZEREDO, 2017).

Já em 2016, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015 - no qual conciliação e mediação são amplamente incentivadas - o TJES promoveu um evento voltado especificamente para a resolução de processos em tramitação nas varas de família. A 3ª Ação de Mediação de Família do Tribunal de Justiça do Espírito Santo obteve 78,5% de acordos nos processos analisados no período de 21 a 30 de novembro daquele ano. (TJES, 2016) Vale dizer, a ação foi tão eficiente e bem aceita pela população que seguiu sendo realizada em todos os anos seguintes até a pandemia, e, segundo consta no site do TJES, em todas o número de mediações bem sucedidas superou os 60%.

Ainda, segundo dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020 um número exorbitante de sentenças homologatórias foram proferidas em decorrência da mediação pré-processual em diferentes áreas: de 844 audiências realizadas, 528 restaram frutíferas. Ou seja, houve a resolução de 62% dos processos de forma mais célere e menos desgastante para as partes. Dados desse mesmo ano mostram que o índice de resultados positivos é de 20% na fase de conhecimento, sendo 23% na Justiça Estadual e na Justiça Estadual chega a 12% (CNJ, 2020).

A mediação quando bem-sucedida contribui para evitar o ajuizamento excessivo de ações judiciais. Contudo, não se estabelecer limites à única finalidade de “desafogar o Judiciário”, sob pena de depreciar suas verdadeiras funções e vantagens. Com esse fim é fundamental uma transformação cultural na sociedade a fim de originar uma consciência coletiva no que se refere aos benefícios e da eficácia desses métodos. Sendo assim, eles serão escolhidos por suas vantagens e não para impedir a morosidade do judiciário. O aprimoramento dos meios alternativos de resolução de conflitos acarreta o princípio da autonomia privada e promove a participação dos membros da sociedade na tomada de decisões. (TARTUCE, 2021, p. 11).

5. DOS PONTOS CONTROVERSOS DA MEDIAÇÃO

Ainda que presentes muitas vantagens na mediação, existem também inconvenientes a serem superados. Embora a mediação pretenda a diminuição dos desgastes emocionais, é inegável que a interferência do aspecto sentimental pode muitas vezes se sobrepôr a tomada de uma decisão racional focada somente nos interesses das partes. Este fato existe e não deve ser desconsiderado na aplicação do instituto da mediação. Devem ser observadas possíveis desigualdades existentes na relação que podem desequilibrar ou aprofundar as condições desiguais das partes, sejam de caráter econômico, emocional ou social. Muitas vezes conflitos familiares podem causar dano emocional e perturbar o pleno desenvolvimento de suas ações, comportamentos, crenças e decisões (RAMOS, 2016, p. 46).

Tendo em vista que cada relação é única e possui particularidades, essa disparidade pode ocorrer por diversos motivos. Embora a mediação tenha como princípio a isonomia entre as partes e atenda bem ao princípio da igualdade do direito de família, aquele só garante que os litigantes tenham acesso às mesmas informações necessárias para o andamento do processo de mediação, não impedindo que um desequilíbrio pré-existente atrapalhe a busca pela solução. Nesse sentido pode ser apontado o aspecto econômico, no qual um possui maior poder aquisitivo que o outro, que por vezes acaba por influenciar a adequada soberania da parte, que pode convencionar algo que a desfavoreça.

Mesmo a mediação oferecendo inúmeras vantagens, é possível identificar algumas desvantagens do uso deste método. Uma delas é o desequilíbrio existente entre as partes, por ser um método onde os indivíduos têm autonomia para dirigir o andamento da sessão, é possível haver algum tipo de desvantagens entre uma parte e outra, como por exemplo o poder aquisitivo de cada uma (BRASIL, 2016, p.52).

Dentro dos conflitos no direito de família muitas vezes observamos desequilíbrios nas relações, com alguma parte sendo tolhida no seu direito de opinião e vendo sua vontade ser vencida sem que se consiga entrar em consenso, muitas vezes cedendo mesmo sem concordar com o resultado. Isso porque nem sempre existe entre os pais uma relação de igualdade e respeito recíproco, por exemplo.

Ademais, parte da doutrina tece críticas à adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, em especial à mediação, no que tange à confiabilidade dos procedimentos e decisões. Cita-se também a frustração de não ver sua discussão levada a juízo. Mauro Cappelletti (1999, p. 89) chama a atenção para uma equivocada ideia de “justiça de segunda classe”, passível de gerar insegurança jurídica, dada a figura do mediador no lugar do juiz tradicional.

O risco, obviamente, é o de que a alternativa só proporcione uma justiça de segunda classe, porque é quase inevitável que falem aos julgadores nos tribunais alternativos, pelo menos em parte, as salvaguardas de independência e treino de que dispõem os Juízes ordinários. E aos próprios procedimentos poderiam faltar, pelo menos em parte, as garantias formais de equidade processual que são típicas do procedimento ordinário [...] (*apud* TARTUCE, 2021, p. 178)

Segundo o autor José Ignácio Botelho de Mesquita (1973, p. 62), na mediação a forte atuação das partes frente a uma posição mais passiva e ponderada do mediador poderia acarretar um enfraquecimento do Direito. Ainda, a falsa impressão de que a autocomposição significaria a renúncia de direitos que julga pertencentes, o que tornaria o resultado insatisfatório. Para ele a presença de um juiz com papel decisório espelha maior segurança à solução do litígio.

[...] confirmando sua confiança no império do Direito e reforçando na parte contrária a consciência da responsabilidade pelo cumprimento das próprias obrigações. Essa expectativa se frustra ao ver a parte que o juiz, sem lhe negar razão, insta a que ela abra mão de parte do seu direito em favor daquele que nenhum direito tem. A preferência estatal pela conciliação constitui um fator de enfraquecimento do Direito, enquanto método para a solução dos conflitos intersubjetivos, porque abala a confiança no império da lei. Torna desconfiados os homens simples e mais confiados os aventureiros. Para cada processo a que põe fim, estimula o nascimento de outros tantos. Abala os alicerces da coesão social (*apud* TARTUCE, 2021, p. 179).

De igual modo, outra crítica recorrente na doutrina apontada por Verônica Cezar-Ferreira (2012, p. 88) é a constatação de que a mediação, sozinha, não é suficiente para desobstruir o judiciário, como se julgava quando o instituto passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, citando a expressão famosa entre os juristas, não seria a mediação a “panaceia do direito”. Ou seja, apesar do promissor número de processos resolvidos em fase de mediação e conciliação, não é fato que houve o

efetivo "desafogamento" das varas de família e a mediação não configura uma cura absoluta para a superpopulação processual.

A mediação no campo judicial não deve ser vista como panaceia dos tempos modernos nem como solução para todos os problemas da área de família, até porque nem todos os conflitos são mediáveis, segundo o conceito exposto. Ela deve ser vista, no entanto, como uma prática de pacificação das relações importante em um meio a mais de a rede social promover apoio aos membros da família em crise (CEZAR-FERREIRA, 2012, p. 88).

Nesse mesmo sentido, vale mencionar que a técnica não é a mais adequada para a resolução de litígios em todos os casos. Hipóteses em que há incidência de violência doméstica, maus tratos infantis ou toxicodependência, por haver um evidente temor de uma das partes em expor suas opiniões e vontades, não serão solucionados por autocomposição. Essas situações podem ser tratadas por procedimento judicial tradicional ou ainda por outras formas alternativas à jurisdição. É relevante que se analise cada caso, percebendo-se qual dos vários métodos de resolução de conflitos melhor se adequa, seja ele consensual ou não (LEITE, 2008).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No dicionário de língua portuguesa a palavra comunicação significa ação de transmitir uma mensagem e eventualmente receber outra mensagem como resposta. A comunicação é um processo de tentar se fazer entender, de fala e de escuta, de colocar-se no lugar do outro para que o entendimento aconteça, e, via de regra, é na família que o indivíduo aprende a exercer essa interação. Os conflitos familiares levados à apreciação do Poder Judiciário, na grande maioria, poderiam ser impedidos ou resolvidos pelos próprios litigantes, caso houvesse comunicação e empatia entre eles. Nesse sentido, a mediação é considerada um instrumento favorável porque com o auxílio do mediador a família consegue dialogar, escutar o outro e entender os interesses e motivos de todos. O mediador auxilia nesse diálogo, não interferindo ou decidindo pelas partes, mas conduzindo-as para que tomem uma decisão justa, que seja benéfica para todos os envolvidos.

A decisão tomada pelo magistrado é imperativa, devendo ser seguida nos termos exatos, sem que as partes possam decidir o que melhor caberia a cada uma. Muitas vezes isso acaba por agravar a animosidade dos litigantes, quando a decisão proferida pelo judiciário atende somente a interesses individuais. Por outro lado, a mediação se mostra um método de menor interferência e maior autonomia. No momento em que permite que através do diálogo as partes cheguem a um acordo, e percebam que é possível resolver o conflito com menor desgaste emocional, o ganho para a família como um todo é inegável.

O direito de família se destaca dos demais ramos do direito principalmente no reconhecimento de questões emocionais, e seus problemas são complexos pelas pessoas e relações envolvidas. Nos casos envolvendo menores, é preciso lembrar que ainda que o casal se separe, para a criança os pais sempre serão sua maior referência. Confortando pela simples constatação de que ele não está só, afetivamente, no universo, mas que alguém se preocupa com a sua existência. Preservar o respeito e a admiração dos filhos pelos pais deve ser sempre uma preocupação.

Hoje, com as mudanças e as novas estruturas familiares, surgem também conflitos novos. Esses conflitos não costumam envolver somente questões de direito, pelo contrário, são problemas de cunho emocional. Daí a necessidade de maior cuidado no trato desses dilemas. Nesse contexto, é relevante analisar cada caso, para submeter os conflitos em família ao meio mais apropriado para solucionar o litígio, seja mediação, apreciação judicial ou outro meio alternativo.

O diálogo e o entendimento são de extrema importância para o resultado satisfatório da lide e nesse sentido, a mediação proporciona uma tentativa de consenso no direito de família. Enquanto a mediação permite que as partes se comuniquem e encontrem uma solução, no processo contencioso não há muito espaço para dialogar. O direito constitucional de acesso à Justiça significa mais do que apenas levar suas lides à apreciação de um juiz, significa dar a todos a oportunidade de utilizar mecanismos diferentes e inovadores para resolução dos conflitos, que acompanhem as mudanças da sociedade e as necessidades que surgem. Desse modo, conclui-se que apesar

das eventuais críticas e desconfianças, a mediação é uma alternativa eficaz para resolução de conflitos, especialmente no âmbito do direito familiar, na medida em que promove significativa redução nas demandas judiciais, enquanto preserva laços afetivos.

7. BIBLIOGRAFIA

AZEREDO, Fabio J. Zanetti de. **Alguns números da mediação**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263814/alguns-numeros-da-mediacao>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL, Valentina Paula. **A transformação da família e a mediação de conflitos familiares**: uma proposta de manutenção do afeto parental. 2016. 57 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de direito, Faculdade Meridional - IMED, Passo Fundo, 2016. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/Uploads/AlumniReunions/VALENTINA%20PAULA%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

CABRAL, Ana Carolina Pereira. **Guarda de filhos e mediação familiar**: garantia de maior aplicabilidade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. 2008. 109 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-36590/guarda-de-filhos-e-mediacao-familiar--garantia-de-maior-aplicabilidade-do-principio-constitucional-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 15 Nov. 2022.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação**: uma visão psicojurídica. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, Editora Método, 2012.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Código de Ética para Mediadores**. 2011. Disponível em: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med. Acesso em: 18 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Relatório justiça em números 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução no 125/2010: **Código de Ética de Conciliadores e Mediadores**. 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 15 nov. 2022.

DA ROSA, Conrado Paulino da. **O princípio constitucional da efetividade da prestação jurisdicional nos litígios familiares e a mediação**. Disponível em: <http://www.conradopaulinoadv.com.br/v2/wp-content/uploads/2013/05/Da-trama-aodesenlace-ARTIGO-IBDFAM-13.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil Esquemático**. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, Gisele; PEREIRA, Edivaldo Alvarenga. **A adoção da mediação e os conflitos familiares**. 2017. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-adocao-da-mediacao-e-os-conflitos-familiares>. Acesso em: 22 out. 2022.

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de Família e Mediação: A Busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos**. 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o%3A+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>. Acesso em 22 out. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JÚNIOR, José Marinho. **Solução consensual de conflitos: panaceia para todos os males?** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 77, jul./set. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br>. Acesso em 05 nov. 2022.

MIKLOS, Jorge e Sophia. **Mediação de conflitos**. 1. ed. São Paulo: Érica, 2021.

NETO, Adolfo Braga *et. al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. Coord. Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559640089/>. Acesso em: 15 out. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina e MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SALES, L. M. de M.; DE SOUSA, M. A. O Sistema de Múltiplas Portas e o judiciário brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 5, n. 16, p. 204–220, 2011. DOI: 10.30899/dfj.v5i16.360. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUSA, Laura Zuppo de. **Os limites da solução mediada no direito de família**. 2020. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no direito familista e sucessório**. Santa Cruz do Sul : Essere nel Mondo, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530992330/>. Acesso em: 16 out. 2022.

TJES, Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Ação de mediação de família termina com 78,5% de acordo nos processos analisados**. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/acao-de-mediacao-de-familia-termina-com-785-de-acordo/>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

